PARECER Nº 2403/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Programa pretende promover a inserção social de jovens em situação de vulnerabilidade e em situação de risco e suas atividades consistirão em: i) Ofertar vagas em estágios no setor público e privado; ii) Oferecer cursos técnicos e profissionalizantes por meio do PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) e outras iniciativas; iii) Estimular o estudo, incluindo o apoio à formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio do EJA (Educação de Jovens e Adultos) e outras iniciativas; iv) Assegurar o acompanhamento psicossocial dos adolescentes vítimas de violência e outros traumas por meio do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e outras iniciativas; v) Assegurar o acompanhamento aos adolescentes que se encontrem em situação de dependências química por meio do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e de iniciativas na redução de danos.

Também cria o Cadastro Único da Juventude, com o objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de São Paulo.

O Autor argumenta que a propositura visa à inclusão e ascensão social de jovens paulistanos em situação de vulnerabilidade através de ações integradas que busquem a promoção das condições de vida e da dignidade dos jovens do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Administração Pública realizou uma audiência pública no dia 18/11/2015 para instruir a tramitação do projeto de lei, ocasião em que houve duas manifestações sobre o projeto de lei:

* O senhor Mauro Alves da Silva elogiou o projeto, mas cobrou da Câmara Municipal que fosse feito um estudo da infraestrutura necessária para prestar esse atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e, o que faltar, exigir do Executivo na peça orçamentária;

* O Vereador Reis, autor do projeto de lei, argumentou que da mesma forma que as organizações criminosas recrutam jovens para o mundo do crime através da oferta de vantagens, o Estado também deve procurar esses jovens em situação de risco e colocá-los em condições confortáveis, oferecendo-lhes cursos, estágios e tratamento para a droga e álcool.

Quanto aos aspectos pertinentes ao estudo da Comissão de Administração Pública, deve-se atentar para os seguintes pontos:

* Há a menção de um grupo articulado de trabalho para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa formado pelas Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social; de Direitos Humanos e Cidadania; e de Promoção da Igualdade Racial.

* Aparentemente o Programa ficaria sob a coordenação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, uma vez que ela seria a responsável pelo Cadastro Único da Juventude, o principal instrumento do referido Programa.

* Não há indicação de quantos funcionários seriam necessários para atender o Programa, o que nos leva a crer que serão cedidos pelas Secretarias mencionadas nos itens anteriores, não gerando incremento na despesa com pessoal.

* O artigo 4º do projeto de lei indica ações que compõem o Programa Busca Ativa, algumas delas por meio de outros Programas federais, estaduais e municipais. Há a necessidade do Poder Executivo firmar convênios com esses órgãos/entidades das outras esferas administrativas.

Em que pesem os apontamentos acima, o projeto de lei é oportuno e está eivado de relevante interesse público, senão vejamos:

A Constituição Federal/88, em seu artigo 227, institui que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90, em seu artigo 1º dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-se que essa proteção integral deve ser prestada por todos os atores da sociedade, inclusive e especialmente pelo Estado.

Abaixo elencamos alguns artigos, dentre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com os quais o projeto de lei está aderente:

* Art. 53. "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

* Art. 70. "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

* Art. 86. "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".

* Art. 88, inciso I. "São diretrizes da política de atendimento: municipalização do atendimento".

* Art. 259, parágrafo único. "Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei".

Pelo exposto acima, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar o texto do projeto à melhor técnica legislativa e explicitar as siglas indicadas no artigo 4º do projeto de lei.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 260/2015.

Institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Busca Ativa São Paulo pelo Poder Público Municipal.

Art.2º O Programa Busca Ativa São Paulo tem como diretrizes:

I - A inserção social de jovens em situação de vulnerabilidade;

II - A inclusão de adolescentes em situação de risco, entendido como aqueles que tiveram contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa;

III - A busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude paulistana;

IV - Promoção focalizada de assistência social;

V - Coordenar ações que visem à ascensão social de adolescentes em situação de pobreza no município;

VI - Proporcionar auxílio psicossocial a crianças e adolescentes vítimas de violência e outros traumas.

Art. 3º Serão considerados como beneficiários deste programa, adolescentes com as seguintes características:

I - na faixa etária dos 12 (doze) aos 21 (vinte e um) anos;

II - de famílias com renda de até 1/2 (meio) salário mínimo per capita;

III - egressos do sistema socioeducativo;

IV - vítimas de violência doméstica;

V - abrigados em lares alheios e não atendidos por outros programas de proteção social;

VI - envolvidos com o uso ou tráfico de entorpecentes;

VII - filhos de pai ou mãe reclusos no sistema carcerário.

Art. 4º Constituem atividades do Programa Busca Ativa São Paulo:

I - a oferta de vagas em estágios no setor público e privado para os beneficiários;

II - o oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e outras iniciativas;

III - o estímulo ao estudo, incluindo o apoio à formação daqueles jovens que não concluíram o ensino na idade certa por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e outras iniciativas;

IV - assegurar acompanhamento psicossocial dos adolescentes vítimas de violência e outros traumas por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outras iniciativas;

V - assegurar acompanhamento àqueles adolescentes que se encontrem em situação de dependência química por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e de iniciativas na redução de danos.

Art. 5º Como instrumento do Programa Busca Ativa São Paulo, fica criado o Cadastro Único da Juventude.

§1º O Cadastro Único da Juventude, no âmbito da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tem o objetivo de localizar, identificar e cadastrar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social no âmbito do município de São Paulo.

§2º O Cadastro Único da Juventude pretende dar conhecimento ao Poder Público Municipal a respeito da realidade socioeconômica desses jovens, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, e das formas de acesso a serviços públicos essenciais.

§3º As informações contidas do Cadastro Único da Juventude deverão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal para conceber, planejar e implementar políticas públicas voltadas aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade no Município de São Paulo, auxiliando-os na superação dessa condição.

Art. 6º Ficam os seguintes agentes públicos autorizados a inserir no Cadastro Único da Juventude jovens identificados em situação de vulnerabilidade:

I - Assistentes sociais;

II - Agentes de saúde;

III - Profissionais da Educação;

IV - Servidores das Subprefeituras e de outros órgãos da Administração Municipal;

V - Membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão constituir grupo articulado de trabalho com o objetivo de identificar os adolescentes que mereçam especial atenção e para o desenvolvimento e acompanhamento do Programa.

Art. 8º Todas as ações e providências decorrentes do Programa Busca Ativa São Paulo se pautarão em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 9º O Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais àquelas empresas comprometidas com a inclusão dos adolescentes em situação de risco, que contratarem beneficiários do Programa Busca Ativa São Paulo ou inscritos no Cadastro Único da Juventude.

Art. 10 A Administração Municipal Direta e Indireta reservará porcentagem dos seus estágios aos adolescentes identificados pelo Programa.

Art. 11 A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 dias a partir da sua promulgação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de dezembro de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes - (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Mario Covas Neto - (PSDB) - Relator

Laercio Benko - (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2015, p. 254

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.